



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.  
0019194-33.2021.8.16.0000.**

**ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA  
DE CURITIBA.**

**SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ.**

**INTERESSADO: RODRIGO VALÉRIO DE PAULA.**

**RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DA PROMOÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 40 A 46 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 14/1982 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ), REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL N. 1.770/2003. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E A 4ª TURMA RECURSAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ADMITIDO, COM AFETAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM APENSO E SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA.**

**Delimitação da controvérsia: momento a partir do qual surtem os efeitos funcionais e financeiros da promoção dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, prevista nos artigos 40 a 46 da Lei Complementar Estadual n. 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná) e regulamentada pelo Decreto estadual n. 1.770/2003.**



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0019194-33.2021.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como suscitante o Estado do Paraná.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná no bojo da Apelação Cível e Reexame Necessário n. 0000178-52.2019.8.16.0004 a fim de dirimir controvérsia jurídica referente ao momento a partir do qual surtem os efeitos funcionais e financeiros da promoção dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, prevista nos artigos 40 a 46 da Lei Complementar Estadual n. 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná) e regulamentada pelo Decreto estadual n. 1.770/2003.

O suscitante argumenta, em síntese, o seguinte:

(i) nos últimos anos, o Estado do Paraná vem sendo frequentemente acionado em juízo em demandas que versam sobre a promoção dos integrantes da carreira da Polícia Civil, sendo que em muitas os autores pretendem a retroação dos efeitos da promoção à deliberação do Conselho da Polícia Civil ou após o transcurso do período mínimo de tempo para que se cogite a possibilidade de promoção;

(ii) a promoção dos policiais civis deve surtir efeitos funcionais e financeiros a partir da data da publicação do decreto promocional, ato que efetivamente concede ao servidor o direito – independentemente de se tratar de promoção por merecimento ou por antiguidade;

(iii) com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 525.014-01/01, a Seção Cível afastou a aplicabilidade do art. 3º, § 1º, do Anexo ao Decreto nº 1.770/03 do Estado do Paraná, e editou a Súmula n. 19 que, embora diga respeito ao cargo de Papiloscopista, respalda entendimento aplicável a todas as demais carreiras da Polícia Civil, uma vez que afasta Decreto que regulamenta todas elas;

(iv) recentemente, alguns juízos, mormente no âmbito dos Juizados Especiais, posicionaram-se no sentido de que os policiais civis teriam direito a efeitos retroativos ao ato de promoção; outros reconheceram direito à promoção logo após o transcurso do prazo de três anos do ingresso no cargo público; há decisões, ainda, no sentido de que os efeitos são contados da data da abertura do processo de promoção ou outro marco temporal, a evidenciar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

(v) o requisito de promoção por antiguidade da polícia civil leva em consideração, além do requisito temporal mínimo para a participação do processo de promoção, também a necessidade de observância da ordem de classificação em vista das vagas disponíveis, os



critérios de desempate, bem como a necessidade de alternância de critérios, conforme arts. 40 e 42 da Lei Estadual n. 14/1982;

(vi) o requisito de promoção por merecimento, além do requisito temporal mínimo, também considera uma série de pressupostos e vedações legais previstos nos arts. 40, 41 e 43 da Lei Estadual n. 14/1982, devendo ser considerada, por igual, a ordem de classificação em vista das vagas disponíveis, os critérios de desempate, bem como a necessidade de alternância de critérios;

(vii) A Lei Complementar Estadual n. 231/2020, cujos arts. 56 e 57 alteram a Lei Complementar Estadual n. 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil) e a Lei n. 17.170/2012 (que disciplina a remuneração da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná), estabelece a necessidade de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para as promoções, consignando expressamente que a promoção dos policiais somente “será devida após a publicação do Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial”;

(viii) pretende ver consagrada a seguinte tese: “A promoção dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná surtirá efeitos funcionais e financeiros a partir da publicação do Decreto do Governador, não gerando efeitos retroativos ou pagamento de atrasados à data do atendimento do requisito temporal mínimo para participação no processo de promoção, tampouco à data de abertura do processo de promoção, à data de abertura da vaga ou a qualquer outro momento anterior à publicação do ato de concessão”.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP elaborou parecer opinando pela admissibilidade do requerimento de instauração do IRDR, em razão da existência de efetiva repetição de processos, de constituir a controvérsia questão unicamente de direito, bem como ante possível afronta à isonomia e à segurança jurídica. Apontou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal não discutiu o mérito da matéria no Tema 954, apenas tendo reconhecido a inexistência de repercussão geral, pelo que inexistente tema afetado pelas Cortes Superiores (mov. 8).

Em análise preliminar, o Excelentíssimo 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça pronunciou-se pela admissibilidade do incidente, vislumbrando a presença dos requisitos a autorizar sua instauração, e elegeu a Apelação Cível n. 000178-52.2019.8.16.0004 como recurso representativo de controvérsia (mov. 11).

Instada a se manifestar sobre a admissibilidade do incidente, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em suma, pela presença dos requisitos do IRDR, previstos no art. 976 do CPC e no art. 298, § 1º, do RITJPR – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (mov. 28).

É o relatório.



## II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe como uma de suas inovações a disciplina acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o qual consiste em uma técnica de julgamento que, a partir da apreciação de um caso concreto envolvendo questão unicamente de direito, com repetição de processos no tribunal versando sobre o mesmo assunto, visa fixar uma tese jurídica, com efeito vinculante, para aplicação em casos idênticos.

Referido instituto encontra-se regulamentado pelo artigo 976, o qual elenca os pressupostos necessários para a sua admissibilidade, *verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. [...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Tem-se, então, que para a admissibilidade do incidente é necessário que a questão controvertida seja exclusivamente de direito e sobre ela haja repetição de processos, com causa pendente no âmbito do tribunal, além disso deve existir divergência jurisprudencial que represente risco à isonomia e à segurança jurídica e não pode ter recurso afetado em tribunais superiores para definição de tese sobre a questão.

Sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, revela-se oportuna a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA ( *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 13.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 625/628):

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente. É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos,



sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado. (...) Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada. Há ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Daí haver a preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR. Se não cabe o IRDR quando já afetado recurso representativo da controvérsia em tribunal superior, também não deve caber quando o tribunal superior tiver já fixado a tese no julgamento de algum recurso paradigma, em procedimento repetitivo. De igual modo, não se deve admitir IRDR em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal quando já instaurado IRDR no tribunal superior sobre a mesma questão jurídica. Isso porque há uma nítida preferência pela uniformização nacional do entendimento firmado pelo tribunal superior.

No caso em apreço, tenho que tais requisitos se fazem presentes, impondo-se a admissibilidade do presente incidente.

Assim é, pois, a controvérsia no recurso originário, o qual se encontra pendente de julgamento, cinge-se em definir o momento a partir do qual surtem os efeitos funcionais e financeiros da promoção dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, prevista nos artigos 40 a 46 da Lei Complementar Estadual n. 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná) e regulamentada pelo Decreto estadual n. 1.770/2003.

Trata-se, então, de questão unicamente de direito, com causa pendente no Tribunal.

Igualmente se faz presente o requisito concernente à repetição de processos, pois conforme noticiou o Estado do Paraná em sua petição inicial, havia naquele momento 130 (cento e trinta) ações em trâmite nesta Corte abrangendo a questão jurídica debatida.

Além da repetição de processos, também é possível afirmar que há risco à isonomia e à segurança jurídica, na medida em que a 4ª Turma Recursal e as Câmaras de Direito Público competentes para o julgamento das ações envolvendo a matéria ora em discussão, têm



registrado posicionamentos recentes que trilham sentidos contraditórios, oscilando o entendimento acerca do momento a ser considerado para produção dos efeitos funcionais e financeiros das promoções dos servidores vinculados às carreiras da Polícia Civil entre a publicação do ato de concessão e outros marcos temporais.

A título elucidativo, em linha com o pronunciamento ministerial de mov. 28, transcrevo as seguintes ementas de julgados emanados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 17.170/2012. CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. DECRETO Nº 6.810/2012. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL DISCRICIONARIEDADE DO ATO QUE NÃO AFETA O MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPLEMENTAÇÃO TARDIA DO AUMENTO SALARIAL. DEVER DO ESTADO DE PAGAR AS DIFERENÇAS ATRASADAS A PARTIR DE 19/12/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PROMOCIONAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 19 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0001173- 41.2014.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 17.10.2018)

Apelação cível. Administrativo. Ação de Indenização. Policial Civil. Promoção. Efeitos financeiros. Período retroativo. Impossibilidade. Incidente de uniformização de jurisprudência. Súmula 19, TJPR. Sentença reformada. Recurso provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário. 1. Somente após a publicação do Decreto de promoção é que houve o provimento do apelado na sua nova função, cuja consequência, foi o aumento em sua remuneração. Antes disso, o apelado exercia a função de investigador de 4ª classe, percebendo a remuneração relativa àquele cargo. 2. Pretender o recebimento da remuneração do cargo de 3ª classe antes mesmo de ser nele investido, caracterizaria, inclusive, enriquecimento indevido do servidor. (TJPR - 3ª C. Cível - ACR 1080147-3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - Unânime - J. 25.02.2014)

EMENTA: I - AÇÃO SUMÁRIA CONDENATÓRIA. PROMOÇÃO DE SERVIDORA DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL POR MERECEIMENTO. PAPILOSCOPISTA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AO NOVO CARGO FIXADO NA DATA DE ABERTURA DO PROCESSO DE PROMOÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL 1770/2003. RECEBIMENTO RETROATIVO. II - PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE CONFIGURA ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO E DISCRICIONÁRIO. PROMOÇÃO QUE SÓ SE CONFIGURA COM A APROVAÇÃO DA LISTA ENVIADA PELO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. III - LEI COMPLEMENTAR 14/82. REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DISPONHA ACERCA DO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO CARGO ALÇADO A



PARTIR DA ABERTURA DO PROCESSO DE PROMOÇÃO. EXCESSO NORMATIVO NA INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 1770/2003. APLICABILIDADE DO DECRETO 4369/2005. EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE TEM VIGÊNCIA APENAS A PARTIR DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO. IV - PRAZO DE 45 DIAS PARA INSTAURAÇÃO E FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. V - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 379054-1 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Por maioria - J. 17.04.2012)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. INVESTIGADOR DA POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/1982. ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. PROMOÇÃO QUE DEVE OCORRER NO PRAZO DE 45 DIAS DESDE A ABERTURA DA VAGA. CONSTITUIÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO QUE CORRESPONDERÁ À DATA DO ATO DE ELEVAÇÃO QUANDO ESSE SE DER DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. ULTRAPASSADO O PRAZO, A IMPLEMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO DEVERÁ OCORRER NO 45º DIA. ATO DISCRICIONÁRIO NA PRIMEIRA HIPÓTESE E ATO VINCULADO NA SEGUNDA. PROMOÇÕES SEGUINTE QUE DEVEM TER COMO BASE A DATA DA PRIMEIRA PROMOÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA RESPECTIVA CLASSE PARA A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITO PREENCHIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017295-07.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 12.04.2021)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE. 5ª CLASSE PARA 4ª CLASSE. ESTABILIDADE RECONHECIDA TARDIAMENTE. ATRASO DESARRAZOADO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EVIDENCIADO. ATO VINCULADO. DATA DA ESTABILIDADE RETIFICADA. PROMOÇÃO DEVIDA. SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DO CONCURSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 19 DO TJ/PR. MATÉRIA VOLTADA AOS PAPIOSCOPISTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0047535-76.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 09.02.2021)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INVESTIGADOR. PROMOÇÃO DE CLASSE. 5ª CLASSE PARA 4ª CLASSE. ESTABILIDADE RECONHECIDA TARDIAMENTE. ATRASO



DESARRAZOADO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EVIDENCIADO. ATO VINCULADO. DATA DA ESTABILIDADE RETIFICADA. PROMOÇÃO DEVIDA. SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR DATA DA ESTABILIDADE COMO TERMO INICIAL DA PROMOÇÃO. DISTINÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. TERMO A QUO DA PROMOÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0011425-78.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 17.06.2020)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INVESTIGADOR. ESTABILIDADE RECONHECIDA TARDIAMENTE. ATRASO DESARRAZOADO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EVIDENCIADO. ATO VINCULADO. DATA DA ESTABILIDADE RETIFICADA. CONTAGEM DESDE O ATO DE NOMEAÇÃO. PROMOÇÃO DE CLASSE. 5ª CLASSE PARA 4ª CLASSE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPLEMENTOU A PROMOÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO DE MAIS DE UM ANO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR DATA DA ESTABILIDADE COMO TERMO INICIAL DA PROMOÇÃO. DISTINÇÃO. PROMOÇÃO DA 4ª CLASSE PARA 3ª CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. TERMO A QUO DA PROMOÇÃO E DA ESTABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0012679-86.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 27.07.2020)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 40 E 42 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/1982, NA DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ELEVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTATADO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO À ASCENSÃO. EM REGRA, A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO SERÁ A MESMA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE ELEVAÇÃO. SERÁ NO 45º DIA DA ABERTURA DA VAGA, EXCEPCIONALMENTE, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ULTRAPASSAR O PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 40, §1º, DA LC Nº 14/1982. TRATA-SE DE ATO DISCRICIONÁRIO NA PRIMEIRA HIPÓTESE E VINCULADO NA SEGUNDA HIPÓTESE. DATA RETIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.





(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0014161-69.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 29.03.2021)

Dos julgados transcritos, verifica-se a existência de divergência entre os atuais entendimentos da 4ª Turma Recursal e das Câmaras desta Corte competentes para o julgamento da matéria.

No que diz respeito ao requisito negativo de admissibilidade, registro que inexistiu recurso com afetação em tribunais superiores versando sobre o tema, consoante decisão da 1ª Vice-Presidência de mov. 11 (baseada no parecer de mov. 8), *verbis*:

Registro, por oportuno, que além dos requisitos anteriormente demonstrados, o parecer consignou inexistir tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia específica objeto do presente requerimento.

Por fim, em se tratando do processo paradigma (Apelação Cível n. 0000178-52.2019.8.16.0004), tem-se, em linha com o parecer do NUGEP de mov. 8, que aquele atende a exigência do art. 298, § 3º, do RITJPR.[1]

Destarte, voto no sentido de ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos dos artigos 976 e seguintes, do Código de Processo Civil e 298 e seguintes do RITJPR, a fim de uniformizar o entendimento acerca do momento a partir do qual surtem os efeitos funcionais e financeiros da promoção dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, prevista nos artigos 40 a 46 da Lei Complementar Estadual n. 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná) e regulamentada pelo Decreto estadual n. 1.770/2003, bem como de determinar o sobrestamento de todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema, com afetação do recurso de apelação cível em apenso como representativo de controvérsia.

### 3. DISPOSITIVO

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o incidente, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (relator), Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Marco Antonio Antoniassi,



Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

13 de dezembro de 2021

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**Desembargador Relator**

---

[1] Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração. (...) § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

